



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267989 - DF (2026/0141320-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348**
: **MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF059990**
RECORRIDO : **DANIEL DOS SANTOS BARROSO**
ADVOGADA : **DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA - DF052318**

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível, que manteve sentença reconhecendo a faculdade de cancelamento da autorização de débito automático e desproveu o apelo da instituição financeira.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para cancelar autorização de débitos automáticos de parcelas de empréstimos em conta-corrente, cessar descontos, e demais consectários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a abstenção de descontos na conta, confirmou a tutela de urgência, fixou honorários em 10% do valor da causa, manteve hígida a obrigação contratual e afastou a restituição por ineficácia prática.
4. A Corte de origem, por maioria, negou provimento à apelação, afirmando a faculdade de cancelamento da autorização de débito automático com base na Resolução n. 4.790/2020 e no Tema n. 1.085 do STJ, preservando a exigibilidade da dívida por outras vias. Não houve embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o cancelamento unilateral da autorização de débito automático viola o art. 313 do CC por impor prestação diversa ao credor; (ii) saber se há ofensa ao art. 314 do CC ao permitir alteração da forma de adimplemento sem anuência do credor; (iii) saber se a decisão afronta os arts. 421 e 421-A do CC ao admitir revogação unilateral sem readequação das condições econômicas do mútuo, em descompasso com a liberdade contratual e a

intervenção mínima; (iv) saber se a revogação imotivada fere a boa-fé objetiva e a probidade, nos termos do art. 422 do CC, e a disciplina do mandato, nos termos do art. 684 do CC; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 1.085 do STJ ao permitir a revogação sem readequação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação unilateral quando a autorização é reconhecida. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao admitir a revogação como faculdade geral do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação indiscriminada da autorização de débito automático, mas condiciona a licitude dos descontos à persistência da autorização".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 313, 314, 421, 421-A, 422 e 684; CPC, art. 98, § 3º; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267989 - DF(2026/0141320-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348**
: **MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF059990**
RECORRIDO : **DANIEL DOS SANTOS BARROSO**
ADVOGADA : **DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA - DF052318**

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível, que manteve sentença reconhecendo a faculdade de cancelamento da autorização de débito automático e desproveu o apelo da instituição financeira.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para cancelar autorização de débitos automáticos de parcelas de empréstimos em conta-corrente, cessar descontos, e demais consectários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a abstenção de descontos na conta, confirmou a tutela de urgência, fixou honorários em 10% do valor da causa, manteve hígida a obrigação contratual e afastou a restituição por ineficácia prática.
4. A Corte de origem, por maioria, negou provimento à apelação, afirmando a faculdade de cancelamento da autorização de débito automático com base na Resolução n. 4.790/2020 e no Tema n. 1.085 do STJ, preservando a exigibilidade da dívida por outras vias. Não houve embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o cancelamento unilateral da autorização de débito automático viola o art. 313 do CC por impor prestação diversa ao credor; (ii) saber se há ofensa ao art. 314 do CC ao permitir alteração da forma de adimplemento sem anuência do credor; (iii) saber se a decisão afronta os arts. 421 e 421-A do CC ao admitir revogação unilateral sem readequação das

condições econômicas do mútuo, em descompasso com a liberdade contratual e a intervenção mínima; (iv) saber se a revogação imotivada fere a boa-fé objetiva e a probidade, nos termos do art. 422 do CC, e a disciplina do mandato, nos termos do art. 684 do CC; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 1.085 do STJ ao permitir a revogação sem readequação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação unilateral quando a autorização é reconhecida. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao admitir a revogação como faculdade geral do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação indiscriminada da autorização de débito automático, mas condiciona a licitude dos descontos à persistência da autorização".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 313, 314, 421, 421-A, 422 e 684; CPC, art. 98, § 3º; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASILIA S. A. (BRB) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 398-399):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a possibilidade de cancelamento, pela correntista, da autorização de

débito automático de parcelas de empréstimos bancários em sua conta corrente, mantendo-se, contudo, a exigibilidade das obrigações contratuais. O banco apelante sustenta a irrevogabilidade da autorização, com fundamento em cláusula contratual expressa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autorização de débito em conta corrente para pagamento de empréstimos bancários é irrevogável; e (ii) estabelecer se o cancelamento dessa autorização afasta a exigibilidade do débito ou apenas altera a forma de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central, em seu art. 6º, caput e parágrafo único, garante ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos automáticos, produzindo efeitos a partir da data definida pelo cliente ou, na ausência desta, do recebimento do pedido pela instituição financeira.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, firmou o entendimento de que é possível a revogação da autorização de débito em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao contrato, uma vez que a cláusula de débito é mera conveniência das partes e não integra o núcleo da obrigação principal.

5. No Tema 1.085 dos recursos repetitivos, o STJ assentou que os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente são lícitos enquanto perdurar a autorização do mutuário, sendo inaplicável a limitação do §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha.

6. Cessada a autorização, os descontos tornam-se ilícitos, mas a dívida permanece hígida, não havendo violação aos arts. 313 e 314 do Código Civil, pois não se impõe ao credor o recebimento de prestação diversa da contratada, apenas se altera a forma de adimplemento.

7. A prerrogativa de cancelamento decorre do princípio da autonomia privada e da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (Resoluções CMN nº 3.695/2009 e nº 4.480/2016), que vedam a realização de débitos em conta sem prévia e atual autorização do cliente.

8. O cancelamento da autorização de débito não afasta as consequências contratuais do inadimplemento, impondo ao devedor o dever de adimplir por outros meios e facultando ao credor utilizar as vias de cobrança cabíveis.

9. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal confirma a legitimidade da revogação da autorização de débito, preservando-se a integridade da obrigação e os efeitos decorrentes da mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização de débito automático em conta-corrente constitui faculdade do consumidor, podendo ser revogada a qualquer tempo, conforme Resolução nº 4.790/2020 do BACEN. 2. A revogação da autorização não extingue a obrigação contratual, apenas altera a forma de pagamento. 3. É ilícita a

manutenção de descontos após o pedido de cancelamento, sem nova anuência do correntista.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 313 do CC, porque sustenta que a alteração da forma de pagamento por cancelamento unilateral de débito automático transmuta a essência da obrigação pactuada e impõe ao credor prestação diversa da devida;

b) 314 do CC, pois defende que não se pode compelir o credor a receber prestação diversa, e a revogação da autorização desequilibra o adimplemento contratado;

c) 421 e 421-A do CC, visto que afirma terem sido violados a liberdade contratual, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual ao admitir revogação unilateral sem readequação das condições econômicas do mútuo;

d) 422 e 684 do CC, porquanto a revogação imotivada da autorização de débito automático, sem contrapartida, fere a boa-fé objetiva e a probidade, permitindo alteração essencial do negócio em prejuízo do mutuante.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte sobre o Tema n. 1.085 do STJ, ao permitir a revogação da autorização de débito sem readequação das condições econômicas do contrato.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente concedida pelo consumidor, salvo nas hipóteses de não reconhecimento da autorização, e se inverta o ônus sucumbencial com condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários, com a majoração recursal cabível.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que do recurso não se deve conhecer, em razão dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e, no mérito,

requer o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

O recurso especial foi admitido, por tempestivo e com preparo regular, quanto às alegadas ofensas aos dispositivos do CC e à divergência jurisprudencial, assentando a existência de prequestionamento e a conveniência da submissão da matéria ao STJ (fls. 570-572).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou cancelar a autorização de débitos automáticos de parcelas de empréstimos em conta corrente, cessar os descontos, restituir os valores descontados após o pedido administrativo, conceder tutela de urgência, justiça gratuita, inversão do ônus da prova e demais consectários. Cujo valor da causa é de R\$ 4.010,51.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o banco a se abster de promover quaisquer descontos na conta bancária do autor, confirmando a tutela de urgência e fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, além de custas, mantendo hígida a obrigação contratual e afastando a restituição por ineficácia prática.

A Corte estadual, por maioria, manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar a faculdade do consumidor de cancelar a autorização de débito automático a qualquer tempo, com base na Resolução BACEN n. 4.790/2020 e no Tema n. 1.085 do STJ, preservando a exigibilidade da dívida por outras vias e os efeitos do inadimplemento.

II - Violação dos arts. 313, 314, 421 e 421-A, 422 e 684 do CC e divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte ora agravante alega que houve um equívoco ao considerar abusiva a negativa de cancelamento de débito automático, mesmo diante da regularidade do contrato e da ausência de desvantagem exagerada ao consumidor. Afirma que o contrato foi celebrado em estrito cumprimento às normas consumeristas.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor, em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se o texto da resolução:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito ao cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constata ilicitudes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.

7. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos

princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

Desse modo, o Tribunal de origem entendeu que seria caso de manter o cancelamento do débito em conta-corrente, por se tratar de uma escolha do consumidor, como forma de gerir seu próprio patrimônio. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 422-423):

A tese recursal do Banco apelante se funda na regularidade dos descontos na conta bancária da correntista, ante a prévia autorização concedida, dada de modo irrevogável, conforme cláusula escrita no contrato.

A Resolução nº 4.790/2020 do Bacen, em seu art. 6º, e parágrafo único, assegura ao titular dacaput conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Cabe destacar que o colendo STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, decidiu ser possível a revogação da autorização de débito de prestações em conta corrente, a qual deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, da data do recebimento do pedido pela instituição financeira.

Além disso, ao apreciar o cabimento ou não da limitação dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), firmou a tese de que:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Por consequência, a partir do cancelamento da autorização, não subsiste a licitude dos descontos.

[...]

Ou seja, a autorização de desconto de empréstimo é uma facilidade dada ao consumidor, que, em razão da periodicidade das prestações, pode revogá-la a qualquer tempo, no âmbito da sua liberdade de gerir o próprio patrimônio, devendo, no entanto, e caso o faça, arcar com as consequências contratuais de sua opção.

Trata-se, portanto, de prerrogativa do consumidor, que não importa em ofensa aos artigos 313 e 314, do CC, porquanto não impõe ao credor o recebimento de prestação diversa do avençado. A dívida permanece hígida e devida, conforme pactuado entre as partes, cabendo ao devedor a pagar por outros meios ou ao credor utilizar-se dos meios de cobrança postos à sua disposição.

[...]

Ademais, mesmo antes da edição da Resolução nº 4.790/20, a Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016 já assegurava ao consumidor o direito de revogar as autorizações.

Ressalte-se que a faculdade de o consumidor cancelar a autorização de débito automático em conta de sua titularidade não o isenta de arcar com as consequências legais e contratuais de sua inadimplência na hipótese de não ajustar com a instituição financeira nova forma de pagamento.

Assim, é facultado ao consumidor cancelar a autorização de débito.

Assim, o **acórdão recorrido está em dissonância** com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **"a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta-corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia"** (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei).

Ao decidir pelo cancelamento da realização de desconto em contacorrente, não se observou que a Resolução BCB n. 4.790/2020, já em vigência na época, prevê essa hipótese de afastamento somente no caso em que não se reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

Por ser incontroversa a contratação dos empréstimos e a existência de cláusula de autorização do desconto em conta-corrente, não é possível a alteração pretendida pela parte autora da ação.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que seja declarada legal a negativa de requerimento do cancelamento de débito automático, retomando o desconto em conta-corrente.

Invertidos os ônus sucumbenciais, fica ressalvada, desde já, a eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.989 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0141320-4

Número de Origem:
07150710820238070007 7150710820238070007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF059990

RECORRIDO : DANIEL DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADA : DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA - DF052318

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026